



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

PROJETO DE LEI Nº -----/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR REGIME EMERGENCIAL DE OPERAÇÃO E CUSTEIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, PARA O ENFRENTAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PROVENIENTE DA OCORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19, RECONHECIDA PELA MUNICIPALIDADE.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reconhecido formalmente o serviço de transporte coletivo de passageiros do município como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia reconhecida pelo Poder Executivo Municipal, devendo-se atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I – viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, em compatibilidade com a demanda existente;

II – preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento sociais recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

III – garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV – minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes.

CAPÍTULO II DO DIMENSIONAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 2º A programação operacional especial dos serviços definida pela Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG levará em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e pontos, sobretudo nos horários de pico.

CAPÍTULO III DO REGIME EMERGENCIAL DE CUSTEIO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir regime emergencial de custeio do transporte público coletivo do Município de Guarapari, para o enfrentamento econômico e social da emergência de saúde pública proveniente da ocorrência da pandemia do COVID-19, reconhecida pela municipalidade.

Parágrafo único. O regime previsto no *caput* tem por finalidade conceder auxílio financeiro à empresa concessionária de transporte público Municipal de Guarapari, visando atender aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O regime definido neste capítulo é de natureza facultativa, e será aplicado mediante requerimento formal e expresse da empresa concessionária de transporte público do Município de Guarapari, a ser apresentado à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG.

§ 1º A adesão ao presente regime emergencial implica renúncia ao recebimento dos componentes tarifários não contemplados na presente lei gerados pelo regime de exceção e pelo prazo previsto nesta lei.

§ 2º A adesão ao regime emergencial não desobriga a empresa Concessionária do sistema de transporte coletivo de Guarapari ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

Art. 5º A partir da vigência da presente lei, e retroativo à decretação da emergência em saúde, fica o Chefe Poder Executivo Municipal, através da sua Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG, autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, tendo como objetivo pagar à empresa Concessionária de transporte público atuante no Município de Guarapari, desde que esta adira ao regime previsto neste capítulo, apenas o seguinte:

I – a título de Pessoal Operacional, Administrativo e Encargos sociais:

a) o valor correspondente às horas trabalhadas conforme programação operacional especial determinada pela Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG;

b) os benefícios da categoria, previstos em Instrumento coletivo de trabalho devidamente assinado entre os Sindicatos, obreiro e patronal, das respectivas categorias profissionais;

II – Custos variáveis dependentes, na razão da quilometragem da programação especial:

a) combustível;

b) lubrificantes;

c) ARLA;

d) rodagem;

e) peças e acessórios;

f) bateria.

III – Custo de administração:

a) despesas administrativas, na razão da quilometragem da programação especial;

b) outros custos administrativos de ordem operacional;

c) risco operacional, na razão da quilometragem da programação especial.

IV - Tributos:

a) CPRB;

b) ISS;



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

§ 1º A receita diária proveniente da utilização dos créditos-transportes será deduzida do montante a ser repassado pelo Município à empresa Concessionária.

§ 2º Os componentes tarifários não mencionados no presente artigo não serão remunerados.

§ 3º Fica a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG autorizada a proceder, em relação ao retroativo, o devido encontro de contas com os valores já pagos à Concessionária.

§ 4º O passageiro pagante equivalente apurado durante a permanência da programação operacional especial será apropriado como atípico e não será considerado na composição do passageiro previsto na definição da tarifa técnica do período tarifário subsequente.

Art. 6º Ao aderir ao regime emergencial previsto neste capítulo e enquanto este perdurar, fica empresa concessionária de transporte público Municipal de Guarapari impedida de demitir seus funcionários, salvo por justa causa.

Art. 7º Independente dessas medidas, a empresa Concessionária de serviços de transporte coletivo de Guarapari deverá adotar todos os meios admitidos em lei com vistas a reduzir ao patamar mínimo os seus custos operacionais, em especial aqueles já previstos ou que venham a ser instituídos no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, acautelando-se, todavia, de que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 8º O Município poderá aportar à empresa Concessionária os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta lei especial podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

Art. 9º A empresa concessionária de serviços de transporte público coletivo do Município de Guarapari deverá reforçar as ações de:

I – higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II – proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG autorizada a aplicar, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As medidas previstas nesta lei deverão perdurar na mesma vigência dos Decretos Municipais que reconhecerem estado de emergência ou de calamidade pública em relação à referida pandemia.

Parágrafo único. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN/PMG, fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido no *caput*.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, demais questões necessárias à fiel execução da presente legislação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari/ES, 13 de maio de 2020.

ENIS SOARES DE CARVALHO
Vereador



Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2017-2020

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento amplo e notório, a Pandemia desencadeada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) tem gerado uma série de consequências prejudiciais não só à saúde da população, mas também a diversos setores econômicos/sociais.

As medidas necessárias à contenção da propagação do vírus recomendadas tanto pela Organização Mundial de Saúde, quanto pelo Ministério da Saúde, passam pela adoção de ações relacionadas a reforçar o distanciamento/isolamento social.

Neste sentido, embora extremamente necessárias, as medidas de distanciamento social ocasionaram imenso prejuízo a diversos setores da economia. De forma especial, chama-se à atenção para a demissão em massa realizada no último dia 01 de maio de 2020 pela empresa de Transporte Público Municipal, Expresso Lorenzutti, deixando inúmeros trabalhadores do setor rodoviário municipal totalmente desamparados diante deste cenário de calamidade e, conseqüentemente, impossibilitados de levarem o alimento para mesa de suas casas.

Deve-se ressaltar que é dever do Município adotar as medidas de contenção à propagação do Novo Coronavírus (Covid-19), sendo, como já dito, medidas extremamente necessárias à garantia da saúde da população, diante da situação de emergência em saúde pública pela qual estamos passando.

No entanto, não pode a municipalidade fechar os olhos para os problemas relacionados às consequências econômicos/sociais ocasionadas pelas medidas de contenção da Pandemia.

Sendo assim, tendo o Município o dever constitucional de garantir a todos os cidadãos, não só o direito à preservação da saúde, mas, acima de tudo, de uma vida e de uma existência digna, deve chamar para si tal responsabilidade, visando evitar o desemprego em massa, minimizando o prejuízo social e material da população e, de forma mais especial, para referida categoria que está entre as mais afetadas pelos reflexos da referida pandemia.

Diante disso, ciente deste dever, o Vereador que esta subscreve, propõe o presente Projeto de Lei como uma forma de mitigar os prejuízos econômicos/financeiros sofridos pela empresa de transporte público atuante em nosso município, visando subsidiar a continuidade da prestação de serviços essenciais à população e, sobretudo, evitar a demissão em massa de seus funcionários, buscando garantir-lhes o mínimo existencial necessário à travessia deste período de crise pelo qual estamos passando. Como pode-se observar nos anexos desta proposição, diversos municípios brasileiros vêm adotando medidas semelhantes à presente proposta.

Ademais, diante da urgência e do interesse público que urge da matéria tratada na presente proposição, deverá esta ser incluída em pauta de Sessão Extraordinária, a teor do que dispõe o art. 76 do Regimento Interno desta Casa de Leis.